



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir às pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais a realização gratuita e periódica de exames médicos e testes laboratoriais, durante as emergências de saúde pública, entre as quais aquela decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Autor: Deputado **LÉO MORAES**

Relator: Deputada **FLÁVIA MORAIS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.275/2020, de autoria do Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO), protocolado em 28/4/2020, propõe a alteração da Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e da Lei 13.979, de 6/2/2020, com o propósito de “garantir às pessoas que prestam serviços públicos e atividades essenciais a realização gratuita e periódica de exames médicos e testes laboratoriais, durante as emergências de saúde pública”.

Em despacho de 29/10/2020, o PL nº 2.275/2020 foi submetido ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD) e à apreciação conclusiva das seguintes Comissões: *i*) de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (análise de mérito); *ii*) de Seguridade Social e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Família (análise de mérito); e *iii*) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa).

A CTASP designou-me como relatora da matéria em 24/3/2021, para fins de análise de mérito nos limites da competência estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno. Encerrado o prazo de 5 (cinco) sessões sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates dos membros deste Colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

Há, desde o início da pandemia provocada pela Covid-19, sérias preocupações com a saúde da população brasileira, o que desencadeou, no âmbito das competências dos diversos Poderes, diversas medidas legislativas, executivas e judiciais para o enfrentamento do coronavírus e o restabelecimento da normalidade em todo território nacional.

O PL nº 2.275/2020 é fruto deste contexto, propondo, em síntese, a alteração da Lei nº 6.259/1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, e da Lei nº 13.979/2020, que estabelece medidas para enfrentamento do coronavírus, para garantir a profissionais envolvidos em serviços e atividades essenciais à população a realização gratuita e periódica de exames no Sistema Único de Saúde.

Em situações de pandemias, existem serviços e atividades essenciais à população que não podem parar, sob risco de grave comprometimento da própria vida em sociedade. E, como continuam a trabalhar em períodos de pandemia, os trabalhadores ficam mais expostos a riscos, sujeitando-se mais a contaminação e a proliferação da doença que ocasionou a pandemia.

O PL nº 2.275/2020 propõe, por isso, a inclusão do art. 13-A na Lei nº 6.259/1975, para deixar claro que os profissionais envolvidos em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços e atividades essenciais, no decorrer de emergências de saúde pública, “têm direito à realização de gratuita e periódica de exames médicos e testes laboratoriais” no Sistema Único de Saúde, possibilitando, assim, que sejam identificados os trabalhadores contaminados e promovidas as medidas de saúde necessárias.

De maneira geral, o PL nº 2.275/2020 é bastante meritório, mas subsiste a necessidade de aperfeiçoá-lo para compatibilizá-lo ao arcabouço normativo vigente. Há, conforme art. 196 da Constituição Federal, a necessidade de considerar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, já estando consagrado, em favor de todos os brasileiros, o direito à realização gratuita e periódica de exames médicos e testes laboratoriais no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Substitutivo propõe, em favor dos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades essenciais em períodos de pandemia, em vez do “direito à realização gratuita e periódica de exames médicos e de testes laboratoriais”, o direito de atendimento prioritário de tais profissionais na realização de exames médicos e testes laboratoriais necessários para detecção da doença que ocasionou a calamidade pública.

Em acréscimo, diferentemente do que propõe o PL nº 2.275/2020, compreendemos que não é aconselhável definir, em abstrato, quais são os serviços e atividades considerados essenciais, pois vislumbramos que cada pandemia terá as suas respectivas peculiaridades, assim exigindo análise individualizada do Ministério da Saúde acerca dos serviços e atividades que serão considerados essenciais, justificando atendimento preferencial no SUS.

O PL nº 2.275/2020 também propõe a alteração da Lei nº 13.979/2020, que tinha vigência adstrita ao período determinado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/3/2020 (ou seja, até 31/12/2020). Não faz mais sentido,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

na atualidade, a alteração proposta para a Lei nº 13.979/2020, a qual, apesar da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625, está prestes a perder, em definitivo, sua força normativa.

Em conclusão, na forma do Substitutivo, voto pela aprovação do PL nº 2.275/2020, promovendo modificação na Lei nº 6.259/1975, para, quando exsurgir nova emergência de saúde pública, garantir aos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades essenciais atendimento prioritário do SUS na realização de exames médicos e testes laboratoriais relacionados à doença que desencadeou a pandemia.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para, em períodos de emergência de saúde pública, garantir aos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades essenciais atendimento prioritário para a realização de exames médicos e testes laboratoriais no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para, em períodos de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, garantir aos profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades essenciais atendimento prioritário para a realização de exames médicos e testes laboratoriais no Sistema Único de Saúde necessários para o diagnóstico da doença que desencadeou a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13-A Durante emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional que possa exigir adoção das medidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

previstas no inciso I do art. 7º desta Lei, os profissionais que prestam serviços ou desempenham atividades essenciais terão atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde para a realização de exames médicos e testes laboratoriais necessários para o diagnóstico da doença que desencadeou a situação emergencial ou o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, compete ao Ministério da Saúde:

I – especificar os serviços e atividades essenciais no período de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional; e

II – definir os exames médicos e os testes laboratoriais que deverão ser realizados pelos profissionais que diretamente prestam serviços ou desempenham atividades consideradas essenciais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora

